

# **Facturação Detalhada**

## **Decreto-Lei n.º 230/96 de 29 de Novembro**

### **FACTURAÇÃO DETALHADA**

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, veio fixar, no seu artigo 9.º, o direito a uma facturação que especifique devidamente os valores que apresenta.

A mesma regra refere que, no caso do serviço público telefónico, a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados.

Sem prejuízo das situações em que, por motivos de inexistência ou insuficiência de meios técnicos adequados, ou de afluxo de pedidos que ultrapasse a capacidade de resposta, problemas que serão progressivamente ultrapassados no âmbito do programa de digitação e reequipamento, importa agora regulamentar o fornecimento daquela facturação detalhada.

Nestes termos e, ao abrigo do n.º 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores e face, ainda, ao direito consagrado na alínea d) do artigo 3.º, desenvolvido no artigo 8.º

da mesma Lei, consagrar, nos casos em que o utente seja uma pessoa singular considerada consumidor na acepção do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, um regime que assegure o fornecimento de facturação detalhada sem quaisquer encargos...

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do n.º 8 do artigo 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, o Governo decreta o seguinte:

### **ARTIGO 1.º**

**1-** A facturação detalhada a que se refere o número 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, é fornecida sem qualquer encargo quando o utente do serviço telefónico for uma pessoa singular considerada consumidor nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nos seguintes casos:

- a) Sempre que uma factura não detalhada seja objecto de reclamação;
- b) Mediante pedido escrito do utente, válido pelo período de um ano.

**2.** A facturação detalhada deve identificar cada chamada e respectivo custo.

## **ARTIGO 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1996, produzindo efeitos a partir do período de facturação imediatamente subsequente.